



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS,

PR/TO nº 2368 /2019

Autos nº: 5895-79.2017.4.01.4300

Classe: 13101 – Processo Comum / Juiz Singular

Autor: Ministério Público Federal

Réus: Marcílio Guilherme Àvila e Raimundo Carlos Pereira da Silva

CÓPIA

JFTO 0008029 08/ABR/2019 17:51

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, em complemento à APELAÇÃO interposta à f. 290, vem apresentar as **razões de recurso**. pugnando pela abertura de vista para apresentação de contrarrazões pelo apelado, com o posterior encaminhamento dos autos ao Tribunal Regional Federal, onde se espera seja restabelecida a observância do princípio da proporcionalidade em sede de dosimetria da pena.

Palmas/TO, 8 de abril de 2019.


PAULO RUBENS CARVALHO MARQUES
Procurador da República



RAZÕES DE RECURSO

Autos n.º 5895-79.2014.4.01.4300

Apelante: Ministério Público Federal

Apelado: Marcílio Guilherme Ávila

EGRÉGIO TRIBUNAL,

DOUTO (a) PROCURADOR (a) REGIONAL DA REPÚBLICA,

I – SÍNTESE DA DEMANDA

O Ministério Público Federal denunciou **MARCÍLIO GUILHERME ÁVILA** e **RAIMUNDO CARLOS PEREIRA DA SILVA** pela prática do delito tipificado no art. 299 do Código Penal (falsidade ideológica), por 77 vezes¹, em continuidade delitiva.

Narrou a peça acusatória que, entre novembro de 2014 e junho de 2016, os dois acusados, de forma livre e consciente e em unidade de desígnios, inseriram informações falsas em folhas de frequência apresentadas à 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado Tocantins, com o intuito de comprovar o cumprimento da pena de prestação de serviços comunitários imposta ao primeiro denunciado e fiscalizada nos autos da Carta Precatória nº 9403-38.2014.4.01.4300.

¹ Apesar de a sentença ter se referido apenas 44 episódios e não ter explicitado o motivo da desconsideração dos demais, o MPF demonstrou a prática de 77 delitos, detalhando as datas e as folhas onde estão as respectivas folhas de frequência.



Após regular instrução processual, o d. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva e condenou **MARCÍLIO** às penas de **02 (dois) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa** e **RAIMUNDO** às penas de **01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa** (fls. 275/288).

No entanto, embora tenha julgado procedente a pretensão punitiva, a r. sentença merece reforma no que tange à dosimetria da pena aplicada, pelas razões adiante expostas:

II – DAS RAZÕES DE REFORMA DA SENTENÇA

II.a – Das circunstâncias desfavoráveis

O magistrado *a quo*, ao analisar os critérios legais para fixação da pena relativamente ao apelado **MARCÍLIO GUILHERME ÁVILA**, considerou que as circunstâncias do delito seriam próprias da espécie (f. 286-v).

Tal conclusão, porém, afigura-se equivocada, uma vez que as referidas circunstâncias, no caso concreto, extrapolam o usual para a prática do crime de falsidade ideológica.

Alberto Silva Franco², ao definir as circunstâncias do crime mencionadas no art. 59 do Código Penal, leciona que:

[...] circunstâncias são elementos acidentais que não participam da estrutura própria de cada tipo, mas que, embora estranhas à configuração típica, influem sobre a quantidade punitiva [...] Entre tais circunstâncias, podem ser incluídos o lugar do crime, o tempo de sua duração, o relacionamento existente entre o autor e vítima, **a atitude assumida pelo delinquente no decorrer da realização do fato criminoso**, etc.

No mesmo sentido, Guilherme de Souza Nucci, na obra Código Penal

2 SILVA FRANCO, Alberto. Código Penal e sua interpretação jurisprudencial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, v. I, t. I, pag. 900.



Comentado³, ensina que as circunstâncias do crime “são elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo, embora envolvendo o delito”.

O crime de falsidade ideológica, por sua vez, é tipificado nos seguintes termos:

“Falsidade ideológica

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:”

Tendo por premissas as lições doutrinárias acima e os elementos constitutivos do tipo penal, é possível perceber que o acervo probatório evidencia um conjunto de circunstâncias envolvendo o crime que peculiarizam e agravam a conduta do apelado **MARCÍLIO GUILHERME ÁVILA**.

Com efeito, ao final da instrução processual, restou sobejamento comprovado que o apelado e o corréu RAIMUNDO ajustaram entre si uma troca de favores, pela qual este seria agraciado com um cargo em comissão na Secretaria de Infraestrutura do município de Palmas/TO, além de ver atendidas várias demandas do bairro onde se situava a Associação Comunitária presidida por ele, ao passo que aquele (**MARCÍLIO**) seria poupado de cumprir efetivamente a pena que lhe foi imposta, da forma como preconizado pelo Juízo da Execução.

A falsidade ideológica pela qual os dois corréus foram condenados consistiu no preenchimento e apresentação de listas de frequência inidôneas, contendo registros inverídicos de prestação de serviços comunitários, com o propósito de simular o cumprimento correto e integral daquela pena e ensejar a extinção da punibilidade de **MARCÍLIO**.

Para execução desse crime, bastaria aos réus a unidade de desígnios no

3 Rio de Janeiro: Forense, 2015. 15. ed. rev., atual. e ampl., pag. 460.



sentido de induzir a Justiça Federal a erro, eis que a descrição do tipo penal não exige a ocorrência de uma relação de mútuo favorecimento como pano de fundo, tampouco prevê modo especial de execução do crime.

No presente caso, porém, **o apelado MARCÍLIO não se limitou a inserir as declarações falsas nas listas de frequência.** Ele também **utilizou recursos públicos e a estrutura operacional (máquinas), administrativa (nomeação de cargo em comissão) e de pessoal (alocação de trabalhadores) da Secretaria de Infraestrutura de Palmas/TO**, da qual era titular na época dos fatos, para cumprir sua parte no ajuste espúrio e velado de favorecer RAIMUNDO e viabilizar melhorias a um determinado bairro da capital, em troca da fraude à execução da pena.

Essas circunstâncias não integram a estrutura do tipo, mas envolvem a prática do delito e constituem um comportamento específico assumido pelo ora apelado no decorrer da realização do fato criminoso, o qual não poderia ter sido ignorado pelo magistrado de primeiro grau na dosimetria da pena.

Afinal, não se pode igualar a conduta de quem se limita a inserir declarações falsas em documento, com o fim alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, à daquele que, para fazê-lo, se vale da condição de agente político e move o aparato público sob sua responsabilidade (recursos humanos, operacionais e financeiros), desvirtuando, a um só tempo, a finalidade da pena que lhe foi imposta e a impessoalidade exigida de seus atos como administrador de coisa pública.

Dessa forma, a sentença ora impugnada merece reparo no tocante à valoração das circunstâncias do crime, relativamente ao apelado **MARCÍLIO GUILHERME ÁVILA**, a fim de que sejam consideradas **desfavoráveis** e, conseqüentemente, propiciem o incremento da pena-base.



II.b – Do intenso grau de culpabilidade e seu reduzido reflexo no incremento da pena-base

Ao analisar a **culpabilidade** das condutas praticadas por **MARCÍLIO**, o magistrado *a quo* corretamente considerou tratar-se de elemento desfavorável ao réu, porquanto sua conduta efetivamente merece reprovação social.

Na sentença condenatória, reconheceu-se que o apelado praticou o delito para furtar-se ao cumprimento integral de sua pena, ainda que esta já tivesse sido mitigada pelo instituto da substituição e sua execução tivesse sido flexibilizada para permitir o cumprimento em de dias e horários que melhor lhe conviessem.

Não obstante isso, o incremento da pena-base provocado pelo reconhecimento da culpabilidade negativa foi irrisório e incompatível com sua elevada intensidade.

A culpabilidade do acusado é intensa, visto que a prática da falsidade ideológica não maculou apenas a fé pública, mas também representou grave afronta ao Poder Judiciário Federal.

Condenado pelo crime de denunciação caluniosa e agraciado pelo benefício legal da substituição da pena, **MARCÍLIO** não se conformou com a submissão à pena e, de maneira ardilosa, decidiu descumpri-la, ocultando essa violação por meio de falsidade documental.

Dessa forma, durante 1 (um) ano e 8 (oito) meses, o apelado reiterada e sistematicamente mentiu ao Poder Judiciário, induzindo a Justiça Federal a erro, com a ajuda do corréu RAIMUNDO, que foi atraído pelos benefícios pessoais e comunitários então oferecidos por **MARCÍLIO**, tudo com o firme propósito de, no fim das contas, não cumprir a condenação que lhe foi imposta.

De que adianta ao Estado, em sua missão de proteger os bens jurídicos por meio do Direito Penal, lançar mão de sua estrutura policial e judiciária e promover o



devido processo legal, que é naturalmente longo e custoso, se, ao final, depois de transitada em julgado a condenação, o apenado simplesmente descumpre a pena, valendo-se de artimanha criminoso, e fica impune ou, na remota hipótese de ser descoberto e responsabilizado (como neste caso), recebe uma reprimenda ínfima por essa nova conduta?

MARCÍLIO iludiu completamente o Poder Judiciário, eis que logrou evitar até mesmo a consequência processual prevista no art. 44, §4º, do Código Penal, que autoriza a conversão em privativa de liberdade em caso de descumprimento injustificado de pena restritiva de direitos.

Destaque-se que **MARCÍLIO** foi questionado acerca dos registros de presença inidôneos em procedimento investigatório criminal, perante o MPF, e no curso da ação penal, em juízo, tendo insistido na dissimulação em ambas as situações, mesmo diante de provas cabais, como as comprovações de viagens aéreas realizadas em dias de suposta prestação de serviço, o que demonstra seu claro desprezo pelos órgãos incumbidos da persecução penal.

Nesse cenário, mostra-se demasiadamente brando o aumento da pena-base promovido pelo magistrado *a quo*, que elevou a pena mínima do tipo penal (1 ano) em apenas 3 (três) meses.

Os patamares mínimo e máximo da pena estabelecidos no preceito secundário do tipo penal fornecem ao magistrado a liberdade de dosá-la conforme as especificidades do caso concreto e à luz das circunstâncias elencadas no art. 59 do Código Penal.

Nessa linha, o alto grau de reprovabilidade da conduta do apelado neste caso, por si só, é suficiente para ensejar a elevação da pena-base a um patamar superior ao que foi estabelecido na sentença, a fim de que a pena definitivamente fixada represente uma efetiva e justa reprimenda pelo crime cometido.



II.d – Do baixo patamar da pena de multa

Além da baixa pena privativa de liberdade, o apelado também foi condenado a uma pena de 22 (vinte e dois) dias-multa, fixado o dia-multa no patamar de meio salário-mínimo.

Ocorre que esse valor estabelecido para o dia-multa é excessivamente baixo, tomando-se por base a condição econômica de **MARCÍLIO**.

Em juízo, indagado sobre qual seria seu salário médio, **MARCÍLIO** mencionou o valor de **R\$ 15 mil**.

Caso o apelado fosse um mero trabalhador assalariado, esse patamar remuneratório já justificaria a fixação do dia-multa em patamar superior ao exposto na sentença, a fim de que essa pena autônoma promova efetiva sanção ao condenado.

Ocorre, porém, que **MARCÍLIO** não é mero trabalhador assalariado, mas um grande empresário, sócio do ex-prefeito de Palmas/TO, Carlos Enrique Franco Amastha, em vários empreendimentos imobiliários desenvolvidos pelos Grupos GINKORP e SKIPTON, como ele próprio declarou ao MPF à f. 80.

Para se ter uma ideia, o segundo grupo mencionado era proprietário do Capim Dourado Shopping, vendido em 2012 por cerca de R\$ 220 milhões, e anunciou em revista nacional de grande circulação a intenção de investir R\$ 240 milhões em uma rede de hotéis no Estado de São Paulo (notícia anexa).

Esse o quadro, não só a quantidade de dias-multa deve ser aumentada, para acompanhar o aumento da pena-base pretendida por meio desta apelação, mas principalmente o valor do dia-multa deve ser elevado para se compatibilizar com a condição econômica avantajada do apelado **MARCÍLIO GUILHERME ÁVILA**.

A permanecer o valor estabelecido pelo magistrado *a quo*, a referida pena de multa não cumprirá seu papel de sanção penal, pois seu baixo patamar é insuficiente para



provocar os efeitos preventivo e retributivo esperados e será vista como mero dissabor pelo apelado.

Diante disso, também esse ponto da sentença merece reparo, a fim de que valor do dia-multa seja fixado no patamar de dois salários-mínimos.

III – CONCLUSÃO E PEDIDO

Conforme demonstrado acima, as circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente e a culpabilidade do réu não é só desfavorável, mas intensamente negativa, de modo que a pena-base fixada para o crime deve majorada para refletir adequadamente o alto grau de reprovabilidade da conduta e do contexto de sua prática.

Pugna-se, assim, pela **majoração da pena à razão de, no mínimo, 1/6 para cada uma dos moduladores desfavoráveis**, na forma preconizada pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MAUS ANTECEDENTES. EXASPERAÇÃO PROPORCIONAL. QUANTUM DE 1/6 SOBRE O MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CONDENAÇÕES ANTERIORES NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA ETAPAS DA DOSIMETRIA, QUANDO SE TRATA DE PROCESSOS DISTINTOS. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. TRANSCURSO DO PERÍODO DEPURADOR DO ART. 64, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL QUE NÃO IMPEDE O RECONHECIMENTO DOS MAUS ANTECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

- O entendimento desta Corte firmou-se no sentido de que, na falta de razão especial para afastar esse parâmetro prudencial, **a exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve obedecer à fração de 1/6, para cada circunstância judicial negativa. O aumento de pena superior a esse quantum, para cada vetorial desfavorecida, deve apresentar fundamentação adequada e específica, a qual indique as razões**



concretas pelas quais a conduta do agente extrapolaria a gravidade inerente ao teor da circunstância judicial.

- Na hipótese, a exasperação da pena-base, na fração de 1/6 sobre o mínimo legal, está devidamente fundamentada, com remissão a particularidades do caso concreto que desbordam das elementares do tipo, notadamente, aos maus antecedentes do agente. [...]

(AgRg no HC 460.900/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 31/10/2018)

Mesmo com o pretendido acréscimo de pena, caso o novo *quantum* da pena privativa de liberdade não supere 4 anos de reclusão, deve-se levar em conta que a **substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos não é socialmente recomendável** e deve ser rechaçada, na forma do art. 44, §3º, do CP.

Isto porque, no caso dos autos, o apelado cometeu o gravíssimo crime precisamente no bojo da execução de pena restritiva imposta em razão de condenação definitiva em outro processo penal.

Admitir a substituição da pena seria chancelar sua conduta e premiá-la, transmitindo a danosa mensagem de que o crime compensa, uma vez que, na pior das hipóteses, vindo a falhar a artimanha criminosa, o apenado simplesmente retorna à situação jurídica original, sem agravamento efetivo de sua condição penal.

Em casos tais, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem posição firmada no sentido de que a presença de circunstâncias judiciais negativas é suficiente para impossibilitar a substituição da pena, pois demonstra que a medida não é socialmente recomendável, nem suficiente para a prevenção e repressão do crime, mesmo quando a reincidência não é específica. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. ART. 44 DO CP. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Segundo art. 44 do CP, as penas restritivas de direitos substituem as privativas de liberdade quando: (i) aplicada pena



privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja aplicada, se o crime for culposos; (ii) o réu não for reincidente em crime doloso; (iii) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. 2. **No presente caso, embora estabelecida a pena definitiva menor que 4 anos (2 anos e 9 meses de reclusão), sendo primário o acusado e sem antecedentes, a presença de circunstâncias judiciais negativas (circunstâncias e consequências do crime) veda a substituição da pena por restritiva de direitos, de acordo com o disposto no art. 44 do Código Penal, uma vez que demonstra que a medida não se mostra socialmente recomendável, nem suficiente para a prevenção e repressão do crime.** 3. Agravo regimental não provido.

(STJ – AgRg no REsp: 1551101 SC 2015/0207405-7, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 21/06/2018, T5 – Quinta Turma, Data de Publicação: DJe 29/06/2018).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ART. 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. MEDIDA SOCIALMENTE NÃO RECOMENDÁVEL. REINCIDÊNCIA NÃO ESPECÍFICA EM CRIME DOLOSO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. **Não se observa a existência de constrangimento ilegal na negativa da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, quando há reincidência em crime doloso, ainda que não seja específica,** e entender a Corte de origem que a medida não se mostra recomendável (art. 44, §3º, do Código Penal). Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ – AgRg no HC: 392118 SC 2017/0056264-5, Relator: Ministro ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 20/02/2018, T6 – Sexta Turma, Data de Publicação: DJe 02/03/2018)

Subsidiariamente, pugna-se pela majoração das penas alternativas de prestações pecuniárias, a fim de que, em respeito ao princípio da proporcionalidade, correspondam não apenas à extrema gravidade do crime praticado, mas também à



privilegiada condição econômica do recorrido⁴, devendo alcançar ao menos o dobro daquela fixada pelo Juízo *a quo*.

Ademais, a pena de multa aplicada em conjunto com a pena privativa de liberdade também deve ser majorada, a fim de acompanhar o aumento da pena-base decorrente da correta valoração dos elementos balizadores da dosimetria da pena.

Sem prejuízo disso, o valor do dia-multa deve ser elevado, a fim de que seu patamar se torne compatível com a condição econômica privilegiada de **MARCÍLIO**, o que garantirá o efeito penal pretendido pela legislação.

Ante o exposto, o Ministério Público Federal requer o provimento do presente apelo, para que seja parcialmente reformada a r. sentença de fls. 277/285, mediante o **aumento da pena-base imposta ao apelado e a majoração da quantidade e do valor do dia-multa**.

Caso o novo *quantum* da pena privativa de liberdade não supere 4 anos de reclusão, pugna o Parquet, de modo subsidiário, pela majoração das prestações pecuniárias impostas, considerando-se não apenas a extrema gravidade do crime praticado, mas também a privilegiada condição econômica do recorrido.

Palmas/TO, 8 de abril de 2019.

PAULO RUBENS CARVALHO MARQUES
Procurador da República

4

PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENAS SUBSTITUTIVAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Comprovadas a materialidade, a autoria e o dolo na prática do delito, mantém-se a condenação do réu como incurso nas sanções do artigo 334, parágrafo 1º, alínea "d", do Código Penal. 2. Para a configuração do delito de descaminho não é necessário que o transportador seja o proprietário da mercadoria. 3. Conforme disposto no art. 46, parágrafo 4º, do Código Penal, é facultado ao réu cumprir a pena substitutiva em menor tempo, contanto que não seja inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada, o que deve ser requerido perante o Juízo da Execução (art. 149 da Lei de Execução Penal). **4. A condição financeira do réu deve ser observada na fixação da pena de prestação pecuniária.** 5. O requerimento de parcelamento da pena de prestação pecuniária deverá ser formulado perante o juízo da execução, nos termos do art. 50 do Código Penal.(ACR - APELAÇÃO CRIMINAL 5004574-21.2013.4.04.7002, MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 05/06/2015.)